



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13643.000558/2009-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.964 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVALDO ANDRADE CORREIA - ESPÓLIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

**EMENTA**

Nos termos da Súmula CARF 63, “[p]ara gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Isoladamente considerado, a guia de Solicitação de Atendimento de Tratamento Fora do Domicílio – TFD não contém todos os elementos registrais de laudo médico, e, portanto, dele não pode ser vicário, nem sucedâneo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 5/10 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.838,67. O lançamento originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2005 (fls. 47/49), quando foram apuradas, em síntese, as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na monta de R\$ 17.931,50 (IRRF sobre omissão de R\$ 762,48), correspondentes às fontes pagadoras Bianchi Indústria e Comércio de Móveis Ltda (R\$ 152,00) e INSS (R\$ 17.779,50); e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16,50, relativa à diferença entre o informado na DIRF apresentada por Bianchi Indústria e Comércio de Móveis Ltda (R\$ 728,22) e o valor presente na DAA/2005 (R\$ 744,72).

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 15), a impugnação foi apresentada, às fls. 2/4, da qual podem ser extraídos os fragmentos adiante que demonstram as suas alegações:

*“Com relação à suposta omissão dos rendimentos do INSS, é de se observar, pela documentação anexa, que o contribuinte, no ano de 2004, era portador de neoplasia maligna, fato que culminou com o seu falecimento em 03/01/2007, tratando-se, portanto, de rendimento isento do imposto de renda, ...”*

*“No tocante à diferença apurada de R\$ 152,00 (...) entre o IRRF retido e o declarado, da fonte pagadora Bianchi Ind. e Com. de Móveis Ltda, de onde se originou a glosa no importe de R\$ 16,50 (...), é de se observar que a própria empregadora forneceu o comprovante de rendimentos, onde se vê a retenção de R\$ 744,72 (...), conforme declarado.”*

Para amparo de suas aduções, foram anexados os documentos de fls. 35/46.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

No caso em concreto, não houve a apresentação de laudo médico oficial que atestasse a existência da moléstia grave, nos termos previstos na legislação, para a concessão da isenção pleiteada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA ENTRE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF.

Demonstrados os valores declarados pelo sujeito passivo, mediante o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, há que se acolhê-los em razão do que prevê a legislação e da inexistência de motivação suficiente que estampe dúvida na correção do mencionado documento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

PENALIDADES. MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A apresentação da declaração pelo “de cujus”, com omissão de rendimentos, enseja a aplicação de multa de mora ao espólio, em face do falecimento do contribuinte, em momento prévio ao lançamento, não sendo pertinente à hipótese ocorrida a multa de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente omissão, em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, conforme expresso à fl. 59, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

O comprovante de rendimentos, à fl. 46, emitido pela fonte pagadora Bianchi Ind e Com Móveis Ltda, indica que o “de cujus” recebeu no ano-calendário 2004 rendimentos tributáveis de R\$ 17.146,75, e houve a retenção de imposto equivalente a R\$ 744,72. Tais valores coincidem com aqueles presentes na DAA/2005 revisada, contrariando, por outro lado, as informações presentes na

DIRF laborada pela mencionada pessoa jurídica. Em face das disposições que estampa o art. 943 do RIR/1999, no tocante ao comprovante de rendimentos, e do período em questão, o qual já não mais viabilizaria diligências para averiguações sobre o mister, é de se acolher o reclamo do sujeito passivo e, dessa forma, excluir a parcela da omissão de rendimentos no valor de R\$ 152,00, bem como restabelecer a compensação do IRRF correspondente a R\$ 16,50. Isso significa eximir o sujeito passivo do pagamento da parcela do imposto suplementar de **R\$ 58,30**.

Para análise da questão atinente à isenção dos rendimentos advindos do INSS, forçoso ilustrá-la por meio da pertinente legislação, com escopo no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de **aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma*”.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina:

*“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”*

Os documentos que acompanharam a impugnação no propósito de demonstrar que o *de cujus* era portador de neoplasia maligna consistiram: à fl. 35, em “Solicitação de Atendimento de TFD – Tratamento Fora do Domicílio”, datado de 09/11/2004; à fl. 36, pedido para marcação de consulta, de mesma data; e, à fl. 37, certidão de óbito, na qual consta a neoplasia maligna como uma das causas do falecimento ocorrido em 03/01/2007.

Embora ciente este relator da possibilidade de que, pelo menos a partir de novembro de 2004, o *de cujus* sofria em razão da indigitada moléstia, a qual contribuiu para o seu óbito, em 2007, **não houve a produção de laudo médico oficial**, nos termos requeridos pela legislação, que atestasse a doença e estimasse a data de seu início. A ausência de tal documento impede qualquer consideração

para o pleito, em face da interpretação restrita prevista no art. 111, II, do CTN, para o reconhecimento da isenção.

Destarte, há que se manter a parcela do lançamento consistente na omissão de rendimentos pagos pelo INSS no decorrer do ano-calendário de 2004, na monta de R\$ 17.779,50 (IRRF de R\$ 762,48).

Em se tratando de espólio, o qual não deu causa à infração observada no lançamento, há que se aplicar o disposto no art. 964, I, “b”, c/c o art. 23, § 1º, ambos do RIR/1999, para exigir a multa de mora de 10% (dez por cento), em vez da de ofício (75%), expressa na notificação de lançamento.

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

#### 1. MATERIAIS

**1.1.** Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

**1.2.** Identificação do momento em que a doença foi contraída;

**1.3.** Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

#### 2. FORMAIS

**2.1.** Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de laudo (requisito de legitimidade); e

**2.2.** Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008  
Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara:Terceira Câmara Seção:Segunda Seção de Julgamento Data da sessão:Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação:Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 Zios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, não há laudo médico oficial. A guia de Solicitação de Atendimento de Tratamento Fora do Domicílio (fls. 35) não contém todos os elementos registraes de laudo médico, e, portanto, dele não pode ser vicário, nem sucedâneo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino